



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012825-40.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EWERTON FERNANDO VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.047

APELAÇÃO Nº: 1012825-40.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR. GLARISTON RESENDE

APELANTE: EWERTON FERNANDO VASCONCELOS

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, com pedido de tutela de urgência antecipatória, ajuizada contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. O autor alega que seu perfil no Instagram foi invadido por terceiros, que utilizaram sua imagem para aplicar golpes. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a reativar o acesso ao perfil e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a majoração do valor da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, conforme pleiteado pelo autor em apelação.

III. Razões de Decidir

3. Não há falha nos serviços prestados pela ré que justifique a majoração do valor indenizatório, que foi fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Honorários advocatícios corretamente fixados, em percentual sobre o valor da condenação.

IV. Dispositivo

5. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 116/118, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória com pedido de tutela de urgência antecipatória, ajuizada por *Ewerton Fernando Vasconcelos* contra *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*, para – confirmando a tutela provisória de urgência concedida liminarmente – condenar a ré (i) reativar o acesso da parte autora ao perfil da rede social *Instagram*, mediante envio de link de recuperação ao novo endereço de e-mail “seguro” indicado pela parte (ageu2026@gmail.com); pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP desde esta data e acrescida de juros legais de ora de 1% ao mês e, ante à sucumbência, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da

condenação.

Inconformado, apela o autor (fls. 126/130). Apresenta resumo da lide. Apega-se ao menos em parte aos argumentos lançados na exordial. Reprisa argumentos no sentido de possuir um perfil no Instagram, todavia, diz que a conta foi *invadida* por terceiros, que se utilizaram da imagem e nome de referido para promoverem golpes. Discorre a respeito, aduzindo danos à imagem de referido, passando a ser visto como golpista e, com isso, reclama a inclusão na sentença de condenação da ré a título de danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Postula o provimento do apelo, bem como requer a reforma parcial da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 167/171).

É o relatório.

Tal como relatado acima e sem deixar de considerar o relatório da sentença apelada, trata-se de **ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória com pedido de tutela de urgência antecipatória**, em linhas gerais, sob a alegação de se utilizar o autor da rede social *Instagram*, contudo, diz que o seu perfil junto à plataforma da ré, foi *“invadida”/“hackeada”* por terceiros, inclusive com a utilização dos dados de referido por criminosos que a partir disso adotaram conduta de se passarem pelo autor para ludibriar terceiros.

A **tutela provisória de urgência foi concedida** (fls. 35/36).

Contra tal decisão interlocutória, não houve interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Formada a relação processual, apresentada contestação e respectiva resposta/réplica, sobreveio a sentença de parcial procedência, confirmando e, por conseguinte, tornando definitiva a tutela antecipada concedida liminarmente.

A ré conformou-se com a sentença, porquanto dela não apelou.

O autor, por sua vez, interpôs o apelo, cingindo-se, em linhas gerais, a pleitear a **majoração do valor condenatório a título de danos morais**, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem.

O apelo – não – encontra guarida.

Com efeito, incide ao caso a legislação protetiva do consumidor, na medida em que figura, de um lado, a empresa ré como prestadora de serviços ou fornecedora de produtos, e de outro a autora como destinatária final de referidos, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, resultando o **“reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”**, nos termos do artigo 4º da legislação especial em comento (Lei n.º 8.078/90).

Sem olvidar referida premissa, não há lugar para revolver o fato de que houve falha nos serviços prestados ou produtos fornecidos pela ré ao autor, em decorrência de invasão da conta desta por *hackers*, que passaram a se utilizar indevidamente de referida conta/perfil.

De um modo ou de outro restou maculado o perfil do autor, hábil a configurar o dano moral.

Houve a necessidade, inclusive, de no início do processo, ou seja, liminarmente, ser concedida a tutela de urgência, eis que já se anunciava a probabilidade do direito e do perigo ou risco ao resultado do processo, o que, como dito, resultou confirmado ao final, com a sentença.

Evidente a existência de falha na prestação dos serviços pela ré,

bem como a ocorrência do resultado lesivo experimentado pela autora, daí, não à toa, a configuração do dano moral.

Ocorre que, o valor condenatório a tal título fixado na sentença apelada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais consectários legais, afigura-se condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, prestando-se, ademais, como fator de desestímulo a que situações como a tratada nos autos venham novamente a ocorrer.

Portanto, **não comporta majoração**.

Com efeito, para a fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com observância dos critérios de moderação e razoabilidade, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico do autor e a condição econômica do réu; evitando-se, ainda, que o *quantum* indenizatório implique em enriquecimento ilícito ou deixe de cumprir a função reparadora.

A meu ver, este critério foi atendido, notadamente, porque da descrição dos fatos não é possível extrair danos mais graves à personalidade do autor.

Por fim, entendo que o valor dos honorários, em percentual da condenação, foi corretamente fixado, visto que em consonância com a legislação processual sobre o tema (art. 85, §2º, do CPC).

A verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa, consoante os critérios previstos no §2º, do art. 85, do CPC.

Na hipótese em apreço, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.

Destaco que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB deve ser observada quando se fizer necessário o arbitramento judicial dos honorários contratuais, nos casos em que ausente estipulação entre advogado e cliente neste sentido.

No caso dos autos, em se tratando de arbitramento de honorários sucumbenciais cujo ônus é do vencido sucumbente em favor do advogado da parte vencedora não fica subordinado ao mínimo definido na Tabela do Conselho Seccional da OAB, mas tão-somente aos parâmetros estabelecidos pelo aludido art. 85 da lei processual civil vigente.

Destarte, tem-se que a hipótese prevista no art. 85, 8º-A, do CPC, não se ajusta à hipótese dos autos, uma vez que a Tabela da OAB não considera os aspectos do caso em concreto, ou seja, aqueles previstos no §2º, do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, o que se extrai do texto legal é que os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculando o Magistrado.

Assim, seja por um ou por outro motivo, não comporta acolhimento o pedido formulado pelo apelante.

Sem fixação na sentença apelada de honorários de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em desfavor do autor, não há falar em majoração de honorários em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO